

Tainah Leon: Reversibilidade do recebimento da denúncia

É assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual "o recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal" (AgRg no Recurso Especial nº 1.234.567/2013, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/4/2014).



Isso porque o fato de a denúncia já ter sido recebida não

impede o juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos artigos 396 e 396-A do CPP, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 395 do CPP, ainda que as partes não tenham feito tal alegação em preliminar, uma vez que trata-se de matéria de ofício, cognoscível, inclusive, de ofício pelo julgador [\[1\]](#).

Contrariamente ao que se possa crer, o recebimento da denúncia não é irreversível (nem poderia), tampouco constitui um obstáculo intransponível pelo contraditório. Alertado pela defesa — ou até mesmo de ofício —, o magistrado pode impedir o prosseguimento de um processo que, em verdade, nem deveria ter sido admitido [\[2\]](#).

Sobre o tema, vejamos.



"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO DA DEFESA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXORDIAL QUE NÃO DESCREVEU OS FATOS CRIMINOSOS E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. DISPOSTO NO ART. 41 DO CPP NÃO OBSERVADO. INÉPCIA RECONHECIDA, DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESES DE NEGATIVA DE AUTORIA E FRAGILIDADE DE PROVAS. ACUSADO FLAGRADO AO ARREMESSAR CRACK PELA JANELA DE VEÍCULO. APREENSÃO DE UMA PORÇÃO MAIOR DE CRACK NA RESIDÊNCIA DO RÉU. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS FIRMES E COERENTES A RESPEITO DA MERCANCIA. CONDIÇÃO DE USUÁRIO COMPATÍVEL COM O TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUCTA DO ART. 28 DA LEI 11.343/06 INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. PERDIMENTO DO VEÍCULO DECRETADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO A RESPEITO DA UTILIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL DE FORMA CONTÍNUA NO COMÉRCIO ILÍCITO. SOBRESTAMENTO DO CONFISCO DETERMINADO, DE OFÍCIO, PELO PRAZO E PARA OS FINS DO ART. 123 DO CPP." (Apelação Criminal 2013.072610-4, 3ª Câmara Criminal, rel. des. Torres Marques, j. em 26-11-2013, v.u., grifou-se).

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) . SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INÉPCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVEU À SACIEDADE O FATO DELITUOSO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PREJUDICADO. DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE." (Apelação Criminal 2014.018594-7, 4ª Câmara Criminal, rel. des. Rodrigo Collaço, j. 24-7-2014, v.u., grifou-se).

Como se vê, não há por que dar início à instrução processual se o magistrado verifica que não lhe será possível analisar o mérito da ação penal, em razão de defeito que macula o processo. Além de ser desarrazoada essa solução, ela também não se coaduna com os princípios da economia e celeridade processuais.

Configuraria verdadeiro contrassenso, do ponto de vista da limitação à atividade cognitiva, que o juiz, após o recebimento da denúncia, possa rever tal decisão, mediante exceção, no que toca à ilegitimidade de parte, mas não possa fazer o mesmo com a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da denúncia ou queixa ou qualquer outra questão de ordem pública [\[3\]](#).

E porque é tão importante chamar a atenção para o fato de que o Juiz pode — *e até mesmo deve* — rever tal decisão, se necessário?

Porque tem sido cada vez mais comum denúncias sem descrição precisa e individualizada acerca de cada um dos crimes ou cada um dos denunciados.



O que se tem notado, até pelo avanço dos meios de investigação, é um complexo emaranhado de informação; um nó górdio que ninguém se aventurou a desatar. Meses de quebra de sigilo e interceptação telefônica que, precisamente sobre alguém ou algum fato, não dizem nada.

Daí porque é importante rememorar que os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. (HC 88.875, rel. min. Celso de Mello, 2ª Turma, julgado em 7/12/2010).

Nesse contexto, não é o decorrer da ação penal que deve propiciar a regularização de uma acusação formalmente imprestável; ao reverso, é uma acusação adequadamente formulada que deve permitir a tramitação de uma ação penal compatível com o direito de ampla defesa do réu.

Não obstante a previsão constitucional e internacional e a sua inegável importância, parece até que a presunção de inocência é só uma ilustre desconhecida.

Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado (HC 84.580, rel. min. Celso de Mello, 2ª Turma, julgado em 25/8/2009).

Assim, em que pese não ser o recebimento da denúncia o momento propício para o exame aprofundado da prova, é cediço que não basta a motivação genérica a respeito, sendo preciso declinar concretamente a prova indiciária acostada ao processo que possibilita o início da ação penal contra o imputado/a.

Desse modo, nada mais correto ao juízo que reconsiderar o recebimento da denúncia, evitando-se uma ação penal que, em verdade, nem deveria ter sido admitida.

Dar um passo para trás, nem sempre é regredir.

[1] TJ-MS – ED: 00008112120188120033 MS 0000811-21.2018.8.12.0033, relator: des. Emerson Cafure, data de julgamento: 30/08/2019, 1ª Câmara Criminal, data de publicação: 02/09/2019

[2] <https://www.migalhas.com.br/depeso/300558/e-possivel-a-rejeicao-da-denuncia-apos-a-resposta-a-acusacao>

[3] Superior Tribunal de Justiça STJ – RECURSO ESPECIAL: REsp 1318180 DF 2012/0082250-9